



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 89, DE 2026

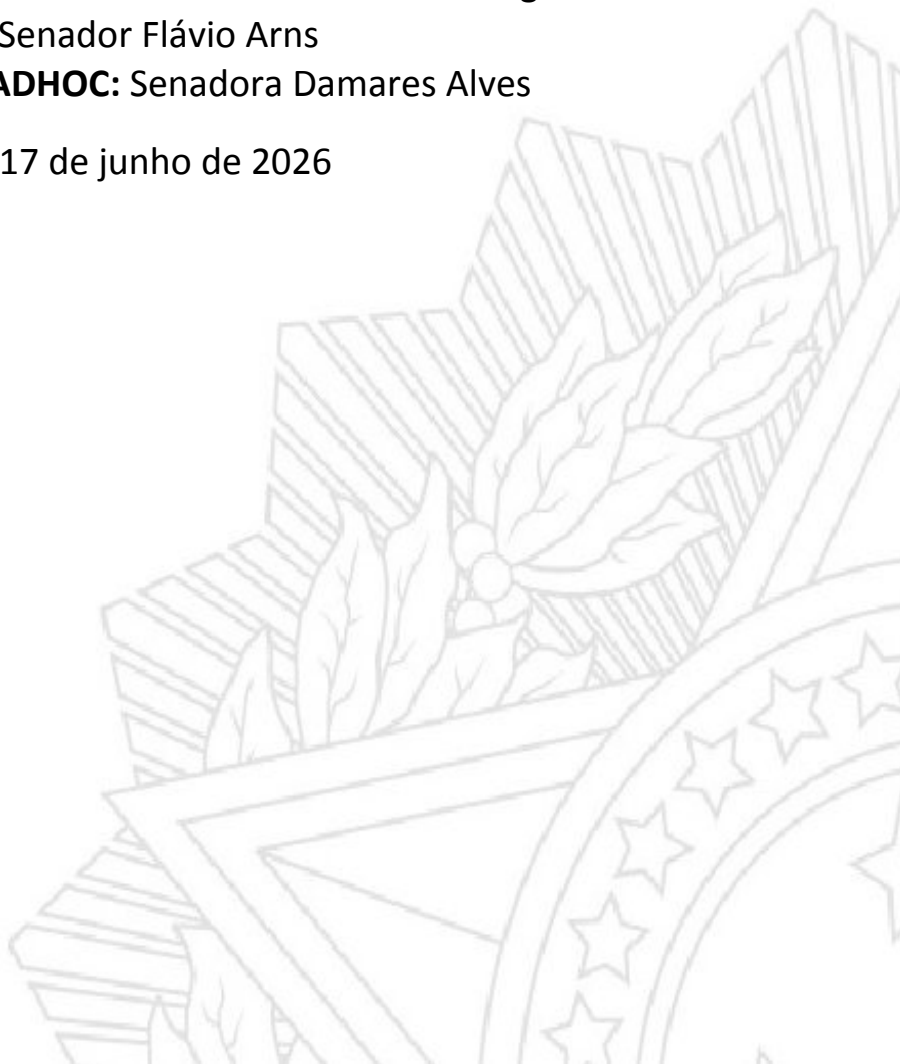
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015), que Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jaime Bagattoli

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

17 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 365, de 2026 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 45, de 2015, PL nº 5.055, de 2016), que *altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico da escola.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 365, de 2026, relativo ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre a educação inclusiva no projeto pedagógico escolar.

O SCD compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para prever que, com a finalidade de promover a educação inclusiva, deverão constar do projeto pedagógico da escola a institucionalização do atendimento educacional especializado e a promoção dos serviços e das adaptações necessárias para atender às necessidades específicas dos alunos, bem como a flexibilização dos currículos, das metodologias de ensino, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados. O art. 2º estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A proposição originária, aprovada pelo Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, e remetida à Câmara dos Deputados onde foi autuada como Projeto de Lei nº 5.055, de 2016, apresentava conteúdo mais amplo.

Além da alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, o texto do Senado promovia modificações no art. 4º da mesma Lei, com disposições relativas à matrícula de alunos com deficiência e à consideração dos custos da educação especial inclusiva, e ainda alterava o art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever comunicação, pelos estabelecimentos de ensino, de dúvidas referentes à violação de direitos de crianças e adolescentes com deficiência.

O Substitutivo, contudo, restringiu a proposição à alteração do art. 12 da LDB, concentrando o texto na previsão de medidas de educação inclusiva a serem contempladas no projeto pedagógico da escola.

Enviada ao exame do Senado Federal, a matéria foi despachada para a análise da CDH e da Comissão de Educação e Cultura.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar a matéria, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, por versar sobre garantia e promoção de direitos humanos e sobre proteção de pessoas com deficiência. No caso, importa registrar que, nos termos do art. 102, inciso I, do referido Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação e Cultura, examinar os aspectos mais diretamente relacionados às diretrizes e bases da educação nacional, razão pela qual o presente parecer se circunscreve aos aspectos concernentes às atribuições da CDH.

No exame do mérito do substitutivo, cumpre considerar que as alterações promovidas pela Câmara dos Deputados guardam relação direta com a superveniência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, posterior à





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, ocorrida em 24 de fevereiro daquele ano.

Conforme consignado no parecer aprovado na Comissão de Educação da Câmara, parte relevante do conteúdo originalmente aprovado pelo Senado veio a ser absorvida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, circunstância que levou a Casa revisora a restringir o texto àquilo que entendeu ainda útil e não integralmente contemplado pela legislação superveniente.

Foi esse o principal fundamento para a supressão das alterações propostas ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. É que a Lei nº 13.146, de 2015, passou a assegurar, em seu art. 27, o direito da pessoa com deficiência à educação em sistema educacional inclusivo em todos os níveis e ao longo da vida.

Além disso, o art. 28 da mesma Lei atribuiu ao poder público o dever de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo, prevendo medidas de apoio ao estudante com deficiência. De modo ainda mais específico, o § 1º do art. 28 vedou expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas de estudantes com deficiência, em razão de atendimento educacional especializado ou de medidas de apoio. Nessa perspectiva, mostrou-se compreensível a opção da Câmara por não reiterar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, comandos já disciplinados de forma mais ampla e detalhada pela legislação em vigor.

Na mesma linha, a exclusão da regra constante do texto original do Senado relativa à consideração destacada dos custos da educação especial inclusiva também foi justificada, na Câmara, pela compreensão de que, uma vez já assegurado o sistema educacional inclusivo e vedada a cobrança adicional aos estudantes com deficiência, os serviços e adaptações necessários devem ser compreendidos como parte das obrigações ordinárias do sistema de ensino.

A supressão da alteração proposta ao art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi explicada, no parecer da Câmara, pela existência de disciplina protetiva já constante do próprio Estatuto da Criança e do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Adolescente, cujo art. 56 impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar hipóteses de maus-tratos, reiteração de faltas injustificadas, evasão escolar e elevados níveis de repetência.

Remanesceu, assim, apenas a alteração do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, considerada pela Câmara inovação ainda pertinente e não integralmente absorvida pela legislação superveniente. Embora a LBI já estabeleça, em termos gerais, o dever de promoção do sistema educacional inclusivo, o substitutivo evidencia, na própria LDB, que o projeto pedagógico da escola deverá contemplar a institucionalização do atendimento educacional especializado, os serviços e adaptações necessários e a flexibilização dos currículos, das metodologias, dos recursos educativos e dos processos avaliativos diferenciados.

Nessa conformidade, o texto devolvido pela Câmara preserva núcleo relevante da proposição originária e se mostra compatível com o quadro normativo vigente, sem prejuízo de que a Comissão de Educação e Cultura examine, em seguida, os aspectos mais diretamente ligados à disciplina da LDB.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2015, que retorna ao Senado Federal sob a forma do Projeto de Lei nº 365, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****39ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 365/2026 (Substitutivo-CD))

NA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JAIME BAGATTOLI. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD-HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

17 de junho de 2026

Senador Jaime Bagattoli

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9996532301>